



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Cargo:	Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DIRETOR DA ANTT. PRETENSÃO DE PRESTAR CONSULTORIA ESPECIALIZADA A EMPRESAS E ESCRITÓRIOS QUE ATUAM NO SEGMENTO DE TRANSPORTES, INCLUSIVE SETORES REGULADOS PELA AGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA CONDICIONADA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. IMPEDIMENTO DE ATUAR NO ÂMBITO DE PROCESSOS, CONTRATOS OU LICITAÇÕES DOS QUAIS TENHA PARTICIPADO. COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO PÚBLICO EFETIVO.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, que exerceu o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no período de 25 de abril de 2022 a 18 de fevereiro de 2025. Agente Público ocupante do cargo público de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-MGI.
2. Pretensão de prestar consultoria especializada a empresas e escritórios que atuam em transportes, inclusive setores regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Apresenta convite formal para o desempenho das atividades privadas: 1) Consultor no escritório de Advocacia PERMAN Advogados Associados; e 2) Consultor Estratégico na Assessoria Especializada na empresa Things IT Soluções em TI.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data de desligamento do cargo.
5. Percepção da remuneração compensatória está condicionada à autorização do órgão responsável pela análise de impedimento do cargo efetivo.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições

públicas.

9. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionados à carreira pública efetiva do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6404255), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 2 de fevereiro de 2025, formulada por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, servidor público efetivo na função de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-MGI, e que ocupou o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no período de 25 de abril de 2022 a 18 de fevereiro de 2025, e a pretendida atividade privada de prestar consultoria especializada no atendimento a empresas e escritórios que atuam no segmento de transportes, inclusive setores regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

2. As atribuições do cargo comissionado estão previstas na [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e também foram descritas pelo consulente nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme destacado abaixo:

Diretor efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT): tomou posse no cargo de Diretor em 25 de abril de 2022, conforme estabelecido pelo Decreto de 20 de abril de 2022 (Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decretos-de-20-de-abril-de-2022-394546247>), com mandato vigente até 18 de fevereiro de 2025.

- Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros na ANTT: de agosto de 2021 a abril de 2022.
- Diretor de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais no Ministério da Infraestrutura: de setembro de 2020 a agosto de 2021.
- Coordenador Geral de Projetos e Acompanhamento Rodoviário do Departamento de Transporte Rodoviário, na Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT), no Ministério da Infraestrutura: de janeiro de 2019 a setembro de 2020.
- Gerente de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias na ANTT: de dezembro de 2015 a janeiro de 2019.

Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

- I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;
- II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;
- IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;
- V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;
- VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;
- VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;
- IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

I - publicar os editais, julgar as licitações e as seleções e celebrar os contratos para exploração indireta de ferrovias, permitida sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos ou concessão de uso; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

II – administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III – publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, permissionários e autorizatários, de modo a assegurar a neutralidade com relação aos interesses dos usuários e dos clientes, orientar e disciplinar a interconexão entre as diferentes ferrovias, e arbitrar as questões não resolvidas pelas partes ou pela autorregulação; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

VI – articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, de modo a orientar e estimular a participação das empresas outorgadas do setor; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na ferrovia explorada em regime público, de modo a orientar e disciplinar o tráfego mútuo e o direito de passagem; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

IX - supervisionar as associações privadas de autorregulação ferroviária, cuja criação e cujo funcionamento reger-se-ão por legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V do caput deste artigo, a ANTT estimulará a formação de conselhos de usuários, no âmbito de cada ferrovia explorada em regime público, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens

econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado. (Redação dada pela Lei nº 14.157, de 2021)

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

(...) Capítulo IV - Da Articulação Entre Agências Reguladoras

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

Resolução Nº 5.976, de 7 de abril de 2022

(...)

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

I - deliberar sobre o Plano Estratégico, a Agenda Regulatória, o Plano de Gestão Anual e a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)
Redações Anteriores

II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

(...) VIII - exercer o poder normativo e regulamentar;

IX - deliberar sobre enunciados de Súmulas e Manual de procedimentos;

X - deliberar sobre normas de licitação e contratação próprias da ANTT;

XI - deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão, com a observância de diretrizes de políticas pública e atos normativos ou contratuais vigentes;

(...) XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

XVII - deliberar sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), bem como sobre a realização ou dispensa de consulta pública ou audiência pública;

(...) XX - deliberar sobre atos normativos conjuntos para disciplinar matéria que envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial, na forma do art. 29 da Lei nº 13.848, de 2019;

XXI - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXII - decidir sobre encaminhamento de subsídios judiciais e arbitrais, em caso de divergência de atuação entre a Superintendência competente e a Procuradoria Federal junto à ANTT; e (...)

3. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"A função de diretor da ANTT, pelo caráter estratégico e regulatório, exige o acesso a informações privilegiadas para a condução de suas atividades. Esse acesso é plenamente justificado pela necessidade de regulação eficiente e pelo interesse público envolvido, sendo limitado pela legislação que estabelece obrigações de sigilo e responsabilidade ética. Tal prerrogativa é essencial para o cumprimento das competências legais da ANTT, conforme delineado pela Lei nº 10.233/2001 e demais normativos aplicáveis.

Os diretores da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) possuem, em razão de suas atribuições e responsabilidades previstas em lei, acesso a informações privilegiadas que decorrem diretamente da natureza de suas funções estratégicas e de regulação. Essa prerrogativa se fundamenta nos diplomas legais que regem a atuação da ANTT, destacando-se, especialmente, a Lei nº 10.233/2001, a Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e o Regimento Interno da Agência (Resolução Nº 5.976, de 7 de abril de 2022), bem como princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.

O artigo 2º da Lei Nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Define informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Os diretores da ANTT têm acesso a informações privilegiadas em virtude das atribuições descritas na legislação citada, principalmente nos arts. 24 a 26 da Lei nº 10.233/2001, envolvendo os 4 setores regulados pela ANTT, na esfera federal: Concessões Rodoviárias, Concessões Ferroviárias, Transporte Rodoviário de Cargas e Transporte Rodoviário de Passageiros.:

1. Planejamento Estratégico e Regulação: - Os diretores participam do desenvolvimento de normas e regulamentos relativos à exploração de infraestrutura e à prestação de serviços de transporte terrestre, conforme art. 24, incisos IV e V; e, - Tais atividades envolvem análises técnicas e econômicas que frequentemente demandam acesso a dados sensíveis, como estudos de viabilidade, tarifas, custos operacionais e demais informações que compõe o arcabouço necessário a proposição de atos de outroripa, os chamados contratos de concessão.

2. Fiscalização e Gestão de Contratos: - A ANTT é responsável por fiscalizar concessões e permissões no setor de transportes terrestres (art. 24, incisos VIII e IX), incluindo o monitoramento de contratos celebrados com empresas privadas. Os diretores, em sua função de supervisão colegiada, acessam informações contratuais sigilosas e estratégicas. Ademais os diretores deliberam sobre matérias de impacto econômico e estratégico, incluindo atos normativos e concessões. As discussões e análises envolvem dados internos e estudos que não são acessíveis ao público geral.

3. Atribuições Específicas: - A ANTT também possui responsabilidades exclusivas em relação ao transporte ferroviário e rodoviário (arts. 25 e 26 da Lei nº 10.233/2001), que exigem a análise de informações detalhadas sobre infraestrutura, logística, investimentos e regulação de mercado."

4. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado foram descritas nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

Prestar consultoria especializada no atendimento a empresas e escritórios que atuam em transportes, inclusive setores regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), abrangendo rodovias, ferrovias, transportes de carga e transportes de passageiros, fornecendo suporte técnico, estratégico e regulatório em diferentes empresas que atuam junto ao setor de infraestrutura, sobretudo transportes.

O trabalho incluirá atividades que vão desde apoio às estruturações de propostas para participação em licitações de concessões rodoviárias e ferroviárias, até o suporte em processos administrativos junto ao Poder Concedente, inclusive a ANTT, o Ministério dos Transportes e o Tribunal de Contas da União.

Dentre os serviços oferecidos estarão o assessoramento em temas como reequilíbrio econômico-

financeiro de contratos, resolução de sanções ou penalidades impostas pelos órgãos reguladores e regularização perante normas e exigências legais aplicáveis. Também pretendo atuar em ações de arbitragem e processos judiciais que envolvam as empresas atendidas, desenvolvimento de projetos, consultoria em regulação e gestão contratual de concessões e autorizações.

Além disso, planejo oferecer suporte na busca de financiamentos junto a instituições públicas e privadas para a execução de obrigações contratuais, bem como em processos de fusão e aquisição de empresas dentro dos setores regulados. Outra frente de atuação será o planejamento e desenvolvimento de novos negócios no transporte terrestre, auxiliando empresas no mapeamento de processos logísticos e regulatórios para otimizar a eficiência operacional e o desempenho contratual.

Outro tema a ser explorado na consultoria é operação e tecnologia, considerando dentre outras expertises: automação de rotinas e processos de gestão e fiscalização contratual de concessões; conectividade e sistemas inteligentes em rodovias e ferrovias; sistemas automáticos de pedágio, tais como Free Flow; Sistemas de pesagem dinâmicas, inclusive o HS-WIM; elaboração de projetos de desenvolvimento tecnológico; e, sistemas de cadastros e gerenciamento de frotas e motoristas para empresas de transportes.

A atuação proposta é fundamentada na experiência adquirida ao longo dos anos em cargos estratégicos voltados à regulação, planejamento e fiscalização no setor de transportes, especialmente no âmbito da ANTT. Essa vivência proporciona a base necessária para desenvolver soluções que atendam às necessidades das empresas de forma eficiente e em conformidade com os parâmetros legais e éticos que regem o mercado regulado. A presente consulta visa esclarecer a compatibilidade dessa proposta com os princípios éticos e legais aplicáveis à transição de agentes públicos para o setor privado.

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

[REDACTED]

[REDACTED]

5. Apresenta duas propostas para desempenho das atividades privadas, formalizadas: i) pelo Escritório PERMAN Advogados Associados, especializado em direito administrativo, regulatório, infraestrutura e relações governamentais, datada de 27 de janeiro de 2025, (6404256); e ii) pela empresa Things IT Soluções em TI, empresa brasileira com experiência no mercado na área de tecnologia da informação, datada de 3 de fevereiro de 2025 (6404257). Abaixo, segue a transcrição de partes dos documentos:

PERMAN Advogados Associados

(...)

"Somos o Perman Advogados Associados, um escritório especializado em direito administrativo, regulatório, infraestrutura e relações governamentais. Com foco em projetos estratégicos para os setores público e privado, buscamos profissionais de alta qualificação para integrar nossa rede de consultores em iniciativas de alta complexidade e impacto nacional.

A atuação compreenderá, mas não se limitará, às seguintes frentes, por exemplo:

1. Desenvolvimento e Revisão de Projetos:

- 1.1. Avaliação técnica e estratégica de projetos e anteprojetos vinculados a concessões rodoviárias e ferroviárias;
- 1.2. Suporte na modelagem econômico-financeira e análise de CAPEX de contratos de concessão;
- 1.3. Revisão de estudos de impacto regulatório e estratégias de mitigação de riscos contratuais.

2. Consultoria Regulatória:

- 2.1. Apoio técnico na resolução de questões regulatórias junto a órgãos de controle e ao Tribunal de Contas da União;
- 2.2. Assessoramento em reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão;
- 2.3. Orientação estratégica em licitações e projetos de infraestrutura.

3. Integração e Articulação Institucional:

- 3.1. Relacionamento institucional com órgãos governamentais e entidades privadas envolvidas em concessões de transporte e logística;

3.2. Planejamento estratégico de projetos envolvendo múltiplos stakeholders.

A contratação se dará na modalidade consultoria por produto, com avaliações individuais de cada entrega desenvolvida. A remuneração será definida conforme os critérios a seguir:

- Unidade de medida: homem-hora (HH), discriminando valores por produto ou projeto concluído;
- Inclusão de impostos e taxas no orçamento;
- Avaliação de escopo, prazo e custos para cada produto entregue, em conformidade com os padrões de qualidade exigidos pelo Perman Advogados Associados."

Things IT Soluções em TI

(...)

"Sua experiência no setor, especialmente na interface entre contratos de concessão e implementação de tecnologias inovadoras, o posiciona como um parceiro essencial para ampliar o alcance de nossas iniciativas. Acreditamos que sua atuação, tanto no relacionamento com o Poder Público quanto no desenvolvimento de projetos tecnológicos de ponta, será determinante para captar novos clientes e desenvolver soluções dedicadas.

Como escopo dos serviços esperamos que possa nos auxiliar no desenvolvimento de nosso Relacionamento Institucional por meio da representação técnica junto a Agências Reguladoras, órgãos públicos, concessionárias de rodovias e ferrovias, e empresas de transporte de cargas e

passageiros. Que possa atuar no desenvolvimento de Projetos Tecnológicos por meio da estruturação e implementação de soluções inovadoras, com foco em:

- Automação da gestão de obrigações contratuais e fiscalização operacional;
- Sistemas avançados de conectividade e sinalização inteligente em rodovias e ferrovias;
- Tecnologias de operação inteligente, como CFTV, DAI e aplicações de IA;
- Monitoramento de frotas, motoristas e integração de soluções para gestão socioambiental.

E por fim possa atuar como Consultor Estratégico na Assessoria Especializada para o desenvolvimento de ferramentas voltadas para modernização, eficiência operacional e regulatória no setor de transportes.

Propomos a formalização dessa parceria na modalidade de consultoria por produto, em que cada entrega será avaliada individualmente. A remuneração será ajustada conforme a complexidade e relevância de cada projeto, garantindo transparéncia e alinhamento aos objetivos estratégicos da organização, podendo inclusive haver uma remuneração mensal, caso seja de interesse. Entendemos que sua atuação poderá contribuir de forma significativa para nosso posicionamento no mercado, e para a implementação de soluções inovadoras no setor de transportes."

(...)

6. O consulente afirma que entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

"No exercício do cargo de Diretor da ANTT, estive envolvido em discussões e decisões relacionadas a planejamento, estudos e projetos, regulamentação, gestão contratual, fiscalização e penalidades nos setores regulados pela Agência, em âmbito federal, abrangendo concessões rodoviárias, concessões ferroviárias, transporte rodoviário de cargas e transporte rodoviário de passageiros.

Essas atividades exigiram um relacionamento frequente e direto com empresas reguladas e seus representantes, dado o caráter estratégico das atribuições desempenhadas, além do contato direto com assuntos sigilosos e processo de decisões estratégicas, no âmbito da ANTT, conforme descrito nos itens 13 e 14 deste formulário.

A atuação como consultor especializado, com o objetivo de atender empresas e escritórios, desses setores levanta dúvidas acerca da existência de potenciais conflitos de interesses, especialmente considerando o relacionamento relevante estabelecido com essas entidades no desempenho das funções de direção e as disposições previstas na Lei nº 12.813/2013.

Assim, o objetivo desta consulta é obter esclarecimentos sobre a eventual obrigatoriedade de observância do período de quarentena para a atuação a prestação de serviços de consultoria e a compatibilidade da atividade pretendida com os princípios éticos e legais aplicáveis à transição do exercício de um cargo público estratégico para o setor privado, considerando inclusive já haver propostas comerciais técnicas para atuação com consultor."

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com as empresas que apresentaram as propostas, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

"A atuação com consultor é direcionada à prestação de serviços para atender às necessidades de empresas que operam no setor de transportes, inclusive os regulados pela ANTT, em âmbito estadual ou federal, incluindo rodovias, ferrovias, transporte de carga e transporte de passageiros. Essas empresas, em sua maioria, consistem em grupos com os quais mantive relacionamento relevante durante o exercício do cargo, sempre no cumprimento das responsabilidades legais e regulamentares inerentes às minhas funções.

Durante meu mandato, mantive contato frequente com grupos detentores de concessões rodoviárias e ferroviárias federais, que também figuram como os principais participantes dos leilões de novas concessões nesses setores, além de empresas de transportes de cargas e passageiros. Esse relacionamento envolveu interações regulares com conselheiros, diretores, superintendentes e gerentes dessas empresas, decorrentes da necessidade de um diálogo constante com os principais agentes regulados para atender às demandas estratégicas e regulatórias sob a competência da ANTT.

No caso, as duas propostas concretas apresentadas, tratam-se de empresas que não possuem contrato ou relação direta com a ANTT e sim prestadores de serviços às empresas reguladas."

8. Por último, cabe informar que, conforme sinalizado no item 10 do formulário de consulta, o consulente pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo público na função de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-MGI.

9. O consulente, em mensagem eletrônica (6442826), datada de 19 de fevereiro de 2025, solicitou brevidade na análise da presente consulta, com a apreciação na próxima Reunião Ordinária da CEP, a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 24 de fevereiro de 2025, haja vista o fim vigência, em 18 de fevereiro de 2025, do mandato do cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos descritos no art. 2º, I a IV, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Dessa forma, verifica-se que o consulente, na condição de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

13. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

(...)

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

16. Em resumo, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. A [Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT](#) foi instituída pela [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#) e regulamentada pelo [Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002](#). A entidade é integrante da Administração Federal indireta, com personalidade jurídica de direito público, submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura (art. 1º da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#)).

19. A ANTT tem a missão de regular, supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços e a exploração da infraestrutura de transportes, preservando o interesse público, resolvendo conflitos e impedindo abusos. A autarquia tem como competência, precipuamente, a função normativa, regulatória e supervisora relacionada à exploração da infraestrutura ferroviária e ao arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; à exploração da infraestrutura rodoviária federal; ao transporte rodoviário de cargas; ao transporte multimodal; ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e ao transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

20. Conforme se extrai da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a criação da ANTT, a Agência tem os seguintes objetivos e competências:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:
a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
 - II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
 - III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - IV – o transporte rodoviário de cargas;
 - V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
 - VI – o transporte multimodal;
 - VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.
- § 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.
- § 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.
- § 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil. (grifou-se)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais

- I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;
- II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;
- IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;
- V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;
- VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;
- VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;
- IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;
- XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; (...)
- XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 2012)

- I - publicar os editais, julgar as licitações e as seleções e celebrar os contratos para exploração indireta de ferrovias, permitida sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos ou concessão de uso; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência
- II – administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;
- III – publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;
- IV – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;
- V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, permissionários e autorizatários, de modo a assegurar a neutralidade com relação aos interesses dos usuários e dos clientes, orientar e

disciplinar a interconexão entre as diferentes ferrovias, e arbitrar as questões não resolvidas pelas partes ou pela autorregulação; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

VI – articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, de modo a orientar e estimular a participação das empresas outorgadas do setor; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na ferrovia explorada em regime público, de modo a orientar e disciplinar o tráfego mútuo e o direito de passagem; (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

IX - supervisionar as associações privadas de autorregulação ferroviária, cuja criação e cujo funcionamento reger-se-ão por legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V do caput deste artigo, a ANTT estimulará a formação de conselhos de usuários, no âmbito de cada ferrovia explorada em regime público, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado. (Redação dada pela Lei nº 14.157, de 2021)

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

21. A Diretoria Colegiada é constituída por um Diretor-Geral e quatro Diretores (art. 8º da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#)), e as competências da Diretoria Colegiada estão previstas no art. 11 da citada Resolução, abaixo transcritas:

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

I - deliberar sobre o Plano Estratégico, a Agenda Regulatória, o Plano de Gestão Anual e a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT) Redações Anteriores

II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

(...)

VIII - exercer o poder normativo e regulamentar;

IX - deliberar sobre enunciados de Súmulas e Manual de procedimentos;

X - deliberar sobre normas de licitação e contratação próprias da ANTT;

XI - deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão, com a observância de diretrizes de políticas pública e atos normativos ou contratuais vigentes;

(...)

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

XVII - deliberar sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), bem como sobre a realização ou dispensa de consulta pública ou audiência pública;

(...)

XX - deliberar sobre atos normativos conjuntos para disciplinar matéria que envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial, na forma do art. 29 da Lei nº 13.848, de 2019;

XXI - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

22. As competências dos diretores da ANTT estão disciplinadas no art. 13 da referida Resolução, conforme descrição abaixo:

Art. 13. Aos Diretores compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANTT;

II - zelar pela execução das decisões da Diretoria Colegiada;

III - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas competências;

IV - propor a aprovação, a revogação ou a alteração de Súmulas e do Regimento Interno;

V - zelar pelo cumprimento dos planos, programas e projetos da ANTT;

VI - zelar pela transparência e busca da efetiva participação social no processo regulatório;

VII - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANTT e pela legitimidade de suas ações; e

VIII - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANTT.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada terão acesso a todos os processos, dados e informações da ANTT e deverão manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

23. No exercício das competências das Agências Reguladoras, extraem-se dos arts. 29 e 30 da [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras que:

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria

colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

24. Em relação as atividades privadas pretendidas, de acordo com as informações constantes dos autos, o consultante pretende prestar consultoria especializada no atendimento a empresas e escritórios que atuam em transportes, inclusive setores regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e apresentou duas propostas de trabalho: i) do escritório PERMAN Advogados Associados; e ii) da empresa Things IT Soluções em TI.

25. A respeito da proponente [PERMAN Advogados Associados](#), verifica-se em seu sítio eletrônico que se trata de Escritório de Advocacia que atua em área de gerenciamento de questões jurídicas complexas, e que tem como missão estabelecer diálogo entre os setores público e privado, por meio da atuação jurídica e em relações governamentais e construção de soluções customizadas com foco no resultado e na segurança jurídica. O Escritório se destaca por sua atuação na Capital Federal, junto aos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, bem como perante os Tribunais Superiores, e são especializados em Direito Administrativo, Regulatório, Infraestrutura, Tributário, Tribunais Superiores e de Contas e Relações Governamentais.

26. Em relação a proponente [Things IT Soluções em TI](#), [CNPJ nº 32.916.601/0001-35](#), constata-se em seu sítio eletrônico ser uma empresa que atua na área de tecnologia da informação fornecendo soluções, suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, com foco principalmente em soluções de segurança da informação, data discovery e infraestrutura. É importante ressaltar que a proposta de trabalho ao consultente feita por esta proponente envolve atividades de desenvolvimento de Relacionamento Institucional por meio da representação técnica junto a agências reguladoras, órgãos públicos, concessionárias de rodovias e ferrovias, e empresas de transporte de cargas e passageiros. Ainda, a proposta visa desenvolver Projetos Tecnológicos para implementar soluções com foco no setor de transportes.

27. Do exposto, há que se observar inicialmente a relevância da Agência Nacional de Transporte Terrestres, à qual compete, precipuamente, funções normativas e de regulação e supervisão do transporte terrestre, com objetivos de garantir qualidade e segurança na movimentação de pessoas e bens, preservar o interesse público e os direitos dos usuários dos serviços, em harmonia com os interesses das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de transporte terrestre, bem como arbitrar conflitos de interesses entre os diversos entes do setor.

28. Dessa forma, a partir das atribuições exercidas pelo consultente, resta patente que o consultente, na qualidade de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Agência Reguladora, em setor importante para o desenvolvimento do país, visto que as funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe conferiu acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em área correlata, notadamente, em virtude das competências desta Autarquia.

29. **Nesse passo, em relação à atividade no escritório de advocacia PERMAN Advogados Associados que tem dentre sua área de atuação o setor regulado, entendo que o exercício das atividades do consultente no cargo de Consultor neste escritório é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas por ele, enquanto Diretor da ANTT, por que se trata de atividade delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir possível vantagem**

estratégica indevida a atores do setor correlato e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

30. **Com relação a empresa Things IT Soluções em TI entendo que pode haver igualmente potencial risco de interesses o desempenho das atividades privadas pretendidas pelo consultante no cargo de Consultor Estratégico na Assessoria Especializada para o desenvolvimento de ferramentas voltadas para modernização, eficiência operacional e regulatória no setor de transportes nesta empresa, haja vista que a Agência Reguladora tem políticas voltadas para a área de segurança da informação e comunicação, e que enquanto Diretor da ANTT, o consultante teve acesso a importantes informações, em virtude do cargo ocupado, que podem ser utilizadas como vantagem estratégica a atores e entidades do setor correlato.**

31. Nesse sentido, tendo em vista que o principal objetivo das proponentes é facilitar a interlocução e o relacionamento com órgãos governamentais, notadamente com a ANTT, entendo que não é possível afastar a incidência, no caso em apreço, da hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, que veda "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado" durante os seis primeiros meses após o exercício do cargo público.

32. Posto isso, resta claro que as áreas de atuação pretendidas pelo consultante estão relacionadas ao escopo das competências do cargo ocupado por ele a frente da Diretoria da ANTT. Assim, entendo ser efetivo o risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e que haja possível favorecimento indevido às proponentes, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas, que poderiam ser utilizadas em benefício das proponentes. Com efeito, a imediata atuação do Diretor da ANTT, após o exercício do cargo, no escritório e/ou na empresa, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

33. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no processo, a natureza das atribuições exercidas pelo consultante durante o mandato público e o perfil das atividades privadas propostas, conjugados com a relação das empresas com o próprio órgão de origem do consultante, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

34. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se, em relação ao consultante, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido nas empresas proponentes, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no qual o consultante exerceu função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a ANTT ou outras entidades públicas com as quais o consultante tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

35. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000084/2024-67** - Superintendente de Tecnologia da Informação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: Pretensão de assumir a Diretoria Comercial da empresa Niva Tecnologia da Informação Ltda - 261^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida)

II - **processo nº 00191.0000803/2021-05**- Diretor - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: Pretensão de exercer advocacia privada no setor regulado - 235^a RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e

III - processo nº 00191.000586/2021-45 - Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: prestar consultoria e assessoramento junto à Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC - 233^a RO (Rel. Roberta Codignoto)

36. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

37. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

38. **Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar que o consulente informou ser ocupante do cargo público efetivo de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-MGI, fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consulente, é necessário ponderar que essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem do servidor, a fim de que se manifeste sobre a compatibilidade da atividade pretendida com o cargo efetivo do consulente.**

39. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas forem incompatíveis com o próprio cargo efetivo do consulente. Nesse aspecto, **julgo relevante condicionar o pagamento da remuneração compensatória à autorização prévia do órgão responsável pela carreira do servidor sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.**

40. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

41. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses **após o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de **submeter LUCIANO LOURENÇO DA SILVA ao período de impedimento de 6 (seis) meses, (quarentena) do qual resulta o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo público.**

43. No entanto, ressalto que **o pagamento da remuneração compensatória fica condicionado** à autorização prévia do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos-MGI - órgão responsável pela carreira do servidor e competente para avaliar sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida durante licença para tratar de interesses particulares.

44. Advirto, mais uma vez, que o consulente está obrigado a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

45. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).